



Os novos requisitos formais das cláusulas contratuais gerais (Lei 32/2021): implicações, em particular, no contrato de seguro

Luís Poças¹

Com palavras formais e estipulantes

Luís de Camões, *Os Lusíadas*, IX, 84, 6

I – Introdução

O presente texto tem por objeto as recentes alterações – introduzidas pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio – ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, doravante LCCG), na parte em que vem estabelecer limitações formais à redação das cláusulas contratuais, definindo, para o efeito, limites mínimos quanto ao tamanho de letra e quanto ao espaçamento de linhas.

As alterações agora introduzidas – em linha com preocupações de defesa do consumidor que vertem igualmente de outros

¹ Doutor em Direito. Diretor Jurídico, de *Compliance* e de Recursos Humanos da Una Seguros. Vice-Presidente da AIDA Portugal. Coordenador do Grupo de trabalho *Compliance* da APS. Investigador doutorado integrado do DINÂMIA'CET (ISCTE-IUL).



diplomas legais – assumem a particularidade de serem os únicos requisitos estritamente formais da LCCG. Ora, como melhor veremos, apesar de a presente intervenção legislativa assumir um âmbito muito cirúrgico – a simples adição de uma alínea ao artigo 21.º da LCCG – a mesma suscita múltiplas dúvidas e perplexidades, pondo em causa a harmonia lógica e normativa deste último regime.

Embora estas alterações e as problemáticas por elas suscitadas sejam transversais aos vários setores de atividade, as mesmas assumem contornos específicos em cada um desses setores. Neste contexto, incidiremos a nossa atenção, em particular, sobre as especificidades colocadas no domínio do contrato de seguro, que é recorrentemente referenciado como exemplo de contrato de adesão, regulado por cláusulas contratuais gerais².

² Cfr., p. ex., José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 686; Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 245; Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1990 (Reimpr., 2001), p. 190; Fernando Gonçalves Oliveira, “Os seguros e o consumidor”, *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 59 (set. 2009), pp. 20 ss.; Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1985, p. 101; Maria Elisabete Ramos, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores – Entre a Exposição ao Risco e a Delimitação da Cobertura*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 499 ss.; Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 6ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1989, p. 75; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000, pp. 252-253; António Pinto Monteiro, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 62.º, Vol. I (jan. 2002), pp. 111-142. Entre a jurisprudência, cfr., p. ex., Ac. STJ de 08/01/2009 – Proc. n.º 08B3903 (Alberto Sobrinho); Ac. TRL de 19/03/2009 – Proc. n.º 3507/08-8 (Octávia Viegas); Ac. TRP de 30/04/2009 – Proc. n.º 0837900 (Pinto de Almeida); Ac. TRP de 12/11/2009 – Proc. n.º



Antes de passarmos à análise da citada Lei n.º 32/2021, e à inventariação das questões que a mesma suscita, importa efetuar um breve excursão de enquadramento sobre o sentido geral e a coerência regulatória em que, até agora, assentava a LCCG.

II – Enquadramento dogmático e normativo

II.1 – Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais

Embora haja uma evidente proximidade e uma ampla área de interseção entre as noções de *contrato de adesão* e de *cláusulas contratuais gerais*, as mesmas não se confundem. Como sublinha Joaquim Sousa Ribeiro, a designação *contrato de adesão* centra-se num particular processo de formação do vínculo, colocando o enfoque na imposição unilateral do conteúdo do contrato, decorrente de uma desigualdade de poder entre as partes; na ausência de uma fase negociatória; e na colocação da mera alternativa entre a aceitação e a rejeição³.

651/04.4TBETR.P1 (Deolinda Varão); Ac. TRL de 15/04/2010 – Proc. n.º 421/07.8TCFUN.L1-6 (Granja da Fonseca); e Ac. STJ de 08/06/2010 – Proc. n.º 90/2002.G1.S1 (Barreto Nunes), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

³ Joaquim de Sousa Ribeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato*, Coimbra, FDUC, 1990 (Suplemento do *BFDUC* - separata ao Vol. 35), pp. 134 ss.; Joaquim de Sousa Ribeiro, “O regime dos contratos de adesão: algumas questões decorrentes da transposição da diretiva sobre as cláusulas abusivas”, in *FDUC (Org.), Comemorações dos 35 Anos do CC e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III – Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Ed., 2007, pp. 214 ss.



Já a expressão *cláusulas contratuais gerais* atende às características uniformes das cláusulas, tendo em vista a respetiva aplicação a uma pluralidade de contratos futuros⁴ – sem prejuízo da possibilidade de alguma margem de negociação ou de que algumas dessas cláusulas possam ser afastadas através de estipulações especiais⁵ – sem pretender caracterizar o processo de formação do

Cfr. também Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos*, Vol. I, 4ª Ed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 176; Carlos Mota Pinto, “Contratos de adesão – Uma manifestação jurídica na moderna vida económica”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XX, n.ºs 2-4 (abr.-dez. 1973), pp. 125-126; e Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 478 ss. António Pinto Monteiro, por seu turno, apresenta como características dos contratos de adesão a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez (António Pinto Monteiro, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais”, *cit.*, pp. 111-142), sublinhando o «caráter massificado deste tipo de contratos, o desequilíbrio de poder, de força económica, intelectual e jurídica entre os contraentes [...] - António Pinto Monteiro, *Cláusula Penal e Indemnização*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 75, n. 169.

⁴ Joaquim de Sousa Ribeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato*, *cit.*, pp. 134 ss. A *generalidade* (quanto aos sujeitos indeterminados potencialmente vinculados, como proponentes ou como aceitantes) e a *rigidez* (quanto ao respetivo conteúdo) apresentam-se, assim, como elementos caracterizadores das cláusulas contratuais gerais – António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo I, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2005 (Reimpr. 2007), p. 598. Ferreira de Almeida propõe a característica de *predisposição unilateral* preferencialmente à de *rigidez* (não inteiramente consentânea com o teor do artigo 7.º da LCCG) – Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos*, Vol. I, *cit.*, p. 180. Já para Pinto Monteiro, às características dos contratos de adesão, acrescem, desta feita, as da generalidade e da indeterminação, o que denota a intenção uniformizadora do clausulado por parte do predisponente. António Pinto Monteiro, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais”, *cit.*, pp. 111-142.

⁵ Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 244, n. 5.



contrato.

Assim, a noção de *contratos de adesão* tem um conteúdo mais amplo do que a de *cláusulas contratuais gerais*, na medida em que em todos aqueles se verifica a adesão a cláusulas pré-determinadas, mas estas não serão sempre e necessariamente cláusulas contratuais gerais, abrangendo-se os *contratos pré-formulados* por uma das partes aos quais falte a característica da generalidade (e, portanto, destinados a serem subscritos ou aceites apenas por destinatários individualizados)⁶. Em contrapartida, nem sempre os

⁶ Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos*, Vol. I, *cit.*, pp. 177 e 192 ss.; António Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1984 (Reimpr., 2007), p. 659; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo I, *cit.*, pp. 659 ss.; Joaquim de Sousa Ribeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato*, *cit.*, p. 136.; Joaquim de Sousa Ribeiro, “O regime dos contratos de adesão: algumas questões decorrentes da transposição da diretiva sobre as cláusulas abusivas”, *cit.*, pp. 214 ss. Paradigmática da distinção de noções é a alteração verificada à LCCG com o Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de julho (numa segunda transposição para o Direito português da Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993), que, ao estender o âmbito de aplicação do diploma (também) às «cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar» (artigo 1.º LCCG), transformou a disciplina das cláusulas contratuais gerais no regime dos contratos de adesão - Joaquim de Sousa Ribeiro, “O regime dos contratos de adesão: algumas questões decorrentes da transposição da diretiva sobre as cláusulas abusivas”, *cit.*, pp. 213-214; Joaquim de Sousa Ribeiro, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 599 e 600 ss., n. 863. Essa disposição visava, aliás, assegurar a transposição da citada Diretiva, a qual, não obstante, apenas pretendia regular as cláusulas contratuais abusivas nos contratos estipulados entre profissionais e consumidores (cfr. artigo 1.º). Assim, defende Menezes Leitão uma interpretação restritiva do referido n.º 2, de modo a abranger apenas os contratos pré-formulados firmados entre



contratos regulados por recurso a cláusulas contratuais gerais resultam de uma mera adesão às mesmas.

II.2 – A lógica normativa da LCCG

I – No contexto social de massificação do comércio jurídico – com uma frequente supressão do processo negociatório e um desequilíbrio material entre as posições das partes (a propiciar situações iníquas ou abusivas⁷) – a LCCG anuncia-se, no seu preâmbulo, como um instrumento normativo de defesa do princípio da liberdade contratual e (embora, em grande parte, aplicável tanto a profissionais como a consumidores) de proteção destes últimos.

Tendo em vista aqueles propósitos regulatórios, e situado o objeto e âmbito de aplicação do diploma (artigos 1.º a 3.º), a LCCG estabelece vários conjuntos de soluções, coerentemente articuladas, aptas a garantir o desiderato pretendido. A elas nos referiremos de seguida, de forma muito sintética.

II – Assim, um primeiro conjunto de medidas visa *inteirar o aderente do teor das cláusulas* e foca-se, não no conteúdo destas, mas nas condições da respetiva transmissão ao aderente e de

profissionais e consumidores - Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Vol. I, 9ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 51.

⁷ Com efeito, a tentação, por parte do oferente, de tirar proveito da situação de vantagem que as cláusulas contratuais gerais propiciam, suscita o problema da *usura em massa* e requer a intervenção disciplinadora do Direito no sentido de evitar o recurso a cláusulas abusivas – Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, pp. 630-631.



conhecimento por este.

Estabelece-se, para tanto, um dever de comunicação prévia e integral das cláusulas pelo predisponente (artigo 5.º) e um dever de informação e esclarecimento quanto ao conteúdo das mesmas (artigo 6.º). A violação de tais deveres importa que se considerem *excluídas dos contratos singulares as cláusulas não devidamente comunicadas ou informadas* (artigo 8.º), sem prejuízo da subsistência de tais contratos por apelo às regras supletivas aplicáveis, recorrendo, se necessário, às regras de integração dos negócios (artigo 9.º).

III – Um segundo conjunto de medidas respeita à *interpretação e integração das cláusulas* (artigos 10.º e 11.º), domínio onde, designadamente, se estabelece, para as cláusulas ambíguas e em caso de dúvida, um princípio de interpretação no sentido mais favorável ao aderente (n.º 2 do artigo 11.º).

IV – Segue-se um outro conjunto de medidas, de grande relevância, desta feita incidentes sobre o *conteúdo das cláusulas*, no sentido de lhes colocar limites que evitem situações de abuso pelo predisponente e que reponham, de algum modo, o equilíbrio material das posições das partes.

Neste contexto, é definido um vasto leque de cláusulas cujo conteúdo é vedado ao predisponente (cláusulas proibidas). Entre elas, algumas (artigos 15.º a 19.º) aplicam-se transversalmente a todos os aderentes, independentemente da sua natureza – destacando-se a autonomização da proibição de cláusulas contrárias à boa fé (artigos 15.º e 16.º) – enquanto outras se aplicam apenas a aderentes que assumam a natureza de



consumidores (artigos 21.º e 22.º)⁸.

As cláusulas proibidas são consideradas nulas (artigo 12.º), sem prejuízo da opção do aderente pela subsistência dos contratos singulares por elas afetados, com recurso às regras supletivas aplicáveis, ou, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos (artigo 13.º) ou ainda, verificados os respetivos pressupostos, ao regime da redução (artigo 14.º).

Por outro lado, as cláusulas com conteúdo proibido, elaboradas para utilização futura, são passíveis de uma ação inibitória – por iniciativa, designadamente, de associações de defesa do consumidor ou do Ministério Público – que, por decisão judicial, atuará preventivamente, vedando definitivamente essa utilização futura e podendo condenar o predisponente a dar publicidade à proibição (artigos 25.º, 26.º, 30.º e 32.º).

V – São estes, no essencial, os aspetos que se nos afigura, nesta fase, mais relevante destacar quanto ao regime da LCCG: um regime que – abstraindo das soluções de interpretação e integração das cláusulas – assume, portanto, uma dupla vertente: (i) a regulação dos *meios e condições de transmissão das cláusulas* ao aderente, cujo incumprimento implica que essas cláusulas sejam *excluídas* dos contratos singulares; e (ii) a regulação dos *limites materiais do conteúdo das cláusulas*, cujo incumprimento implica que tais cláusulas (proibidas) se considerem *nulas* e que possa ser *judicialmente inibida* a sua utilização futura noutros contratos.

⁸ Sobre as cláusulas reiteradamente consideradas abusivas no quadro dos seguros, cfr. Ana Calmeiro, *Das Cláusulas Abusivas no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 15 ss.



É esta harmonia e coerência lógica que, como veremos, será posta em causa pela intervenção legislativa em análise. Por ora, no entanto, importa ainda deixar uma breve referência à aplicabilidade da LCCG ao contrato de seguro.

II.3 – A LCCG e o contrato de seguro

Como referimos, e é sabido, a regulação contratual do seguro assenta, em regra (e com a exceção de alguns seguros de grandes riscos), em cláusulas contratuais gerais pré-elaboradas pelo segurador⁹: as chamadas *condições gerais*, aplicáveis a todos os contratos do ramo ou modalidade subscrita pelo tomador, e as *condições especiais*, aplicáveis às coberturas complementares facultativas e/ou à submodalidade subscrita, sem prejuízo da inclusão também de cláusulas contratuais gerais nas *condições particulares* (aplicáveis especificamente ao contrato em causa), no *formulário de proposta* ou em *atas adicionais*.

O recurso a cláusulas contratuais gerais é justificado, não só pelo carácter massificado da contratação, mas igualmente por o contrato de seguro incidir sobre matérias que se revestem de alguma complexidade jurídica, o que tornaria impraticável que a regulação

⁹ Cfr., p. ex., António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Comercial*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 570 ss.; Pedro Romano Martinez, “Cláusulas contratuais gerais e cláusulas de limitação ou de exclusão da responsabilidade no contrato de seguro”, *Scientia Iuridica*, Tomo LV, n.º 306 (abr.-jun. 2006), p. 241; Paulo Duarte, “Contratos de Seguro à luz das Cláusulas Contratuais Gerais”, *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 12 (dez. 1997), p. 97.



de cada contrato fosse individualmente definida e negociada¹⁰. Acresce que dessa regulação (nomeadamente das garantias e exclusões estipuladas) resulta a definição da prestação do segurador e, logo, o valor do prémio correspondente, pelo que a uniformização dos prémios, indispensável à gestão massificada dos riscos assumidos, requer também a uniformização das cláusulas aplicáveis¹¹.

Assim, o próprio artigo 3.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (doravante, RJCS), refere expressamente – ainda que tal fosse dispensável – a aplicabilidade da LCCG ao contrato de seguro¹².

¹⁰ Heinrich Ewald Hörster, *A Parte Geral do Código Civil Português - Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 469.

¹¹ Como refere Menezes Cordeiro, «para que possam ser feitos cálculos de risco, é necessário que todos os contratos tenham a mesma configuração». António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo I, *cit.*, p. 600.

¹² A versão inicial da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da LCCG, excluía do âmbito de aplicação do diploma as cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada, o que então sucedia com as cláusulas de contratos de seguro, sujeitas à aprovação prévia administrativa do então designado Instituto de Seguros de Portugal (ISP). Não obstante o condicionalismo legal, a jurisprudência submeteu várias cláusulas a análise baseada em princípios gerais - cfr. António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Comercial*, Vol. I, *cit.*, pp. 571 ss. Entretanto, no decurso de várias intervenções legislativas, que culminaram com as alterações introduzidas à LCCG pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de janeiro, também as cláusulas de contratos de seguro passaram a estar sujeitas à disciplina da LCCG. Sobre este processo, cfr. Arnaldo Oliveira, “Contratos de seguro face ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 448 (jul. 1995), pp. 69-85; Arnaldo Oliveira, “Dois exemplos portugueses de resistência material do contrato de



III – As alterações introduzidas pela Lei 32/2021

A Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, tem uma dimensão muito diminuta (composta apenas de quatro artigos), sobretudo em proporção dos problemas, incoerências e dúvidas que suscita. O artigo 1.º foca-se na definição do objeto do diploma, cujo âmbito de alteração à LCCG segue, no essencial, duas abordagens: (i) a introdução de limitações formais (mais propriamente, de formato) às cláusulas, prevista no artigo 2.º e que constitui o tema central do presente texto; e (ii) a previsão, pelo n.º 2 do artigo 3.º e em função de regulamentação a emitir no prazo de 60 dias, da criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades. Por fim, o artigo 4.º define a data de entrada em vigor do diploma (90 dias após a publicação).

Quanto ao cerne do tema que nos ocupa (as limitações de formato às cláusulas) o artigo 2.º da Lei 32/2021 acrescenta ao artigo 21.º da LCCG uma nova alínea (a i)), passando este último artigo – que se reporta a cláusulas absolutamente proibidas em

seguro ao Direito das Cláusulas Contratuais Gerais”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 467 (jun. 1997), pp. 5-42; e Almeno de Sá, *Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2001, pp. 112 ss. A matéria foi alvo de alguma controvérsia doutrinária, manifestando-se alguns autores, desde início, pela aplicabilidade ao contrato de seguro da LCCG – cfr., p. ex., Mário Frota, “Condições gerais e contrato de seguro”, *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 13 (mar. 1998), pp. 41-43; Luís Brito Correia, “Seguro – Aspetos Jurídicos”, in AAVV, *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Vol. 5, 2ª Ed., Lisboa, Verbo, 2005, cl. 717, que vinha sustentando esta posição desde a primeira edição do texto, em 1987.



contratos com consumidores finais – a dispor que «são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: [...] i) se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15».

Em consequência desta alteração, no mesmo artigo 21.º passam, assim, a coexistir limitações de substância (por exemplo, a proibição de cláusulas que limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, diretamente por quem as predisponha ou pelo seu representante; ou que confirmem, de modo direto ou indireto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos) com uma nova, de âmbito estritamente formal. Vejamos de seguida qual a *ratio* e o significado das alterações agora introduzidas, bem como as questões que as mesmas suscitam.

IV – A *ratio*, sentido e alcance dos novos requisitos formais

I – A preocupação na base da alteração agora introduzida não é nova. Passa pela ideia recorrente – e tantas vezes confirmada pelos factos – de que o clausulado é facultado pelo predisponente em caracteres de tamanho muito reduzido (a *letra miudinha*)¹³, o que

¹³ O recurso à letra miudinha no domínio das cláusulas contratuais gerais perpassa pela experiência e pelo imaginário correntes e encontra eco também na jurisprudência. Cfr., p. ex., Ac. TRL de 28/04/2015 – Proc. n.º 928/13.8TJLSB.L1-7 (Maria Amélia Ribeiro). A atividade seguradora estará, porém, longe de ser o setor económico onde a referida prática assume contornos mais graves.



é dissuasor da respetiva leitura, dificultando a mesma e prejudicando a própria compreensão das cláusulas.

Embora tendo por base, frequentemente, razões importantes de ordem operacional (evitar fornecer ao aderente documentos demasiado extensos, também dissuasores da leitura), a verdade é que o recurso a um tamanho de letra muito reduzido revela desrespeito pela posição do aderente e uma certa indiferença pela efetiva apreensão, por este, do teor do clausulado, como se ao aderente apenas coubesse a aceitação cega dos termos contratuais predispostos.

II – São vários os precedentes legislativos que visam solucionar a questão equacionada, embora em termos mais genéricos. Assim, em sobreposição com a solução da Lei n.º 32/2021, a Lei n.º 24/96, de 21 de julho (Lei de Defesa do Consumidor, doravante LDC) estabelece, na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, que, com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados à redação clara e precisa, *em caracteres facilmente legíveis*, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares.

Também no domínio específico do contrato de seguro encontramos acautelada a mesma preocupação. Assim, o n.º 1 do artigo 36.º do RJCS dispõe que a apólice de seguro é redigida de modo compreensível, conciso e rigoroso, e *em caracteres bem legíveis*, usando palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos.

Numa solução mais próxima da que se encontra em análise, em



matéria de Documentos de Informação sobre Produtos de Seguros (DIPS), previstos no artigo 33.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (doravante, RJDS), o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1469 da Comissão, de 11 de agosto de 2017, estabelece mesmo que o texto do DIPS deverá utilizar um tamanho de carater com uma altura vertical de, pelo menos, 1,2 milímetros.

III – É, portanto, clara a preocupação subjacente aos requisitos de formato agora introduzidos para as cláusulas contratuais gerais, bem como o propósito do legislador: garantir um patamar mínimo objetivo de legibilidade do texto (mancha gráfica), de modo a facilitar a efetiva leitura e compreensão do clausulado.

Mas ter-se-á esse propósito traduzido na adequada solução técnica? Infelizmente, não! Passamos a explicar porquê.

Como vimos, a LCCG encerra duas grandes vertentes de defesa da posição do aderente: (i) uma que visa *inteirar o aderente do teor das cláusulas*, disciplinando dos *meios e condições de transmissão destas*, implicando o respetivo incumprimento que as mesmas sejam *excluídas* dos contratos singulares; e (ii) outra que visa *prevenir a utilização abusiva das cláusulas* pelo predisponente, estabelecendo *limites materiais do conteúdo destas*, implicando o respetivo incumprimento que tais cláusulas sejam *nulas* e que seja *judicialmente inibida* a sua utilização futura noutros contratos.

As duas vertentes operam autonomamente. A primeira foca-se nos *meios* que favorecem uma eficaz apreensão do teor das cláusulas pelo aderente, qualquer que seja o conteúdo destas. A segunda incide sobre o *conteúdo*, o teor, a substância dessas cláusulas, independentemente da sua suscetibilidade de



conhecimento pelo aderente ou até de terem já sido utilizadas em algum contrato singular. Por outro lado, em cada uma das vertentes se estabelecem cominações diferenciadas e adequadas ao respetivo incumprimento.

Ora, as alterações introduzidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 32/2021 reportam-se ao tamanho de letra e espaçamento de linhas. Respeitam, portanto, a questões de formatação (mancha gráfica) que visam favorecer a eficaz apreensão do teor das cláusulas pelo aderente, independentemente do respetivo conteúdo (primeira vertente referida). Porém, em vez de tal alteração se ter produzido no lugar próprio da LCCG – os artigos 5.º ss. – veio a ser introduzida entre os artigos 15.º ss., no domínio da regulação (proibição) do conteúdo abusivo das cláusulas.

Ora, esta circunstância, que quebra a coerência normativa do diploma, conduz mesmo a absurdos lógicos, valorativos e de aplicação prática. Vejamos.

IV – Como referimos, o regime das cláusulas proibidas determina a nulidade destas em função do seu teor, conteúdo, essência, substância (por outras palavras, da sua redação), mas independentemente da respetiva aparência, forma, suporte ou grafismo.

É aquele teor que nos permite determinar a identidade de uma cláusula e distingui-la de outra. É em função de tal conteúdo que a cláusula é valorada como abusiva, proibida e nula. Essa identidade corresponde à essência da cláusula, e é, portanto, independente da respetiva aparência gráfica, que pode ser transitória e contingente. Quer a cláusula se apresente com uma dimensão de 1,5 milímetros ou de 3 milímetros, isso não afeta a sua identidade nem a



(in)admissibilidade legal do seu teor.

Demonstremos, com um exemplo: um segurador, antes de o potencial tomador do seguro se vincular, envia-lhe por correio um exemplar das Condições Gerais do contrato visado, respeitando o formato agora definido pela Lei n.º 32/2021. No mesmo dia o mediador do seguro entrega em mão ao mesmo cliente um exemplar do mesmo documento, mas com um tamanho de letra inferior ao previsto pela referida lei. Fará sentido defender-se que *as mesmas cláusulas* são simultaneamente proibidas e lícitas? Nulas e válidas? Fará sentido que o tomador do seguro venha a invocar a nulidade das cláusulas, por violação da alínea i) do artigo 21.º da LCCG, porque um dos exemplares recebidos não respeitava aqueles requisitos de mancha gráfica (apesar de o outro respeitar esse formato)?

E fará sentido uma ação inibitória relativamente a uma cláusula porque está redigida em caracteres inferiores a 2,5 milímetros num determinado documento, quando noutros se apresenta com uma dimensão superior? E como se articulará a questão com o visado sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, se o carácter proibido das cláusulas puder decorrer *apenas* da sua formatação?

Do nosso ponto de vista, a arguição da nulidade das cláusulas e a ação inibitória (cominações previstas para o incumprimento do artigo 21.º da LCCG) só fazem sentido para as cláusulas proibidas em função do seu conteúdo, que é sempre o mesmo, independentemente da respetiva forma, aparência ou suporte.

Portanto, como deixámos atrás sugerido, em matéria de tamanho de letra e espaçamento de linhas, o enquadramento na



LCCG haveria, do nosso ponto de vista, de ser – na falta de um regime específico diverso – o da vertente regulatória que disciplina os *meios e condições de transmissão das cláusulas*. Considerar-se-ia então como *não comunicada* (e, portanto, excluída do contrato concreto) uma cláusula que não respeitasse o formato mínimo introduzido pela Lei n.º 32/2021.

Infelizmente, foi outra a opção do legislador, o que, para salvaguarda da *ratio*, da teleologia, da eficácia prática e da coerência lógica e normativa do regime, implicará, do nosso ponto de vista, uma interpretação restritiva da alínea i) do artigo 21.º, em termos que adiante indicaremos.

V – Questões suscitadas pela Lei 32/2021

V.1 – Determinação do tamanho de letra

Do que antecede fica já uma primeira ideia do que cremos configurar alguma incúria do legislador numa intervenção de dimensão tão cirúrgica. Essa falta de diligência, porém, reflete-se noutros planos.

Com efeito, como vimos, a recém-introduzida alínea i) do artigo 21.º da LCCG dispõe que «são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: [...] i) se encontrem redigidas com um *tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros*, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15».

Aparentemente, portanto, e com base no elemento literal da



interpretação, são admissíveis duas alternativas quanto ao tamanho de letra: uma assente num *critério absoluto* (2,5 milímetros) e outra remetendo para um *critério relativo* (tamanho de letra 11). Ora, como é sabido, consoante o tipo de letra escolhido e o processador de texto em causa, assim o tamanho de letra 11 pode ser superior ou inferior a 2,5 milímetros. Para dar alguns exemplos, em Word, o *pitch* 11 de tipos de letra como o *Verdana*, o *Bernard MT Condensed*, o *Castellar*, o *Goudy Stout*, o *Trebuchet MS* ou o *Wide Latin* assumem dimensão muito superior ao *pitch* 11 de tipos de letra como o *Brush Script MT*, o *Blackadder ITC* ou o *Palace Script MT*.

Por outro lado, sabendo que as maiúsculas têm dimensão superior às minúsculas e que, mesmo entre estas, existem letras (l, t, h, b, g, etc.) de altura superior a outras (a, c, e, o, etc.) permanece a incerteza quanto ao critério a apurar para a respetiva medição.

Quais, então, os critérios a seguir? Atendendo a que as limitações de formato introduzidas se assumem como parâmetros mínimos, para evitar qualquer incerteza jurídica por parte do predisponente – a implicar consequências que se afiguram severas –, a perspetiva prudente recomenda que se siga o critério absoluto definido (2,5 milímetros), aplicando-o às letras mais pequenas.

Nesta perspetiva, a referência legal à letra de tamanho 11 fica, assim, esvaziada de conteúdo útil, constituindo uma falsa alternativa. Com efeito, ou a mesma se traduz em letras de tamanho inferior a 2,5 milímetros (caso em que a prudência recomenda ao predisponente a adoção deste último critério), ou a ela comporta letras de tamanho superior, caso em que o patamar mínimo dos 2,5 milímetros é, em qualquer caso, respeitado, sendo, então,



despicienda a adoção do *pitch* 11.

V.2 – O espaçamento entre linhas

A literalidade da limitação de formato introduzida refere a proibição absoluta das cláusulas «redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15».

Literalmente, portanto, só verificando-se cumulativamente esta dupla condição – tamanho de letra e espaçamento de linha – seria a cláusula proibida. Esta conclusão literal seria, no entanto, apta a desvirtuar a exigência de formato estabelecida, privando, mormente, de efeito, o limite mínimo do tamanho de letra. Bastaria que fosse cumprido o espaçamento de linhas para que a cláusula fosse válida.

Creemos que, portanto, numa outra nota de falta de diligência legislativa, a redação introduzida padece de uma formulação deficiente: onde o legislador disse «...2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15» terá querido dizer «...2,5 milímetros, *ou* com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15».

V.3 – Âmbito de aplicação: os documentos abrangidos

I – A Lei n.º 32/2021 introduz alterações à LCCG, sendo, portanto, aplicável a cláusulas contratuais gerais. Aprofundámos já um pouco



a noção de *cláusulas contratuais gerais* (*supra*, II.1), pelo que para lá remetemos¹⁴. A questão que agora se suscita é se as limitações de formato introduzidas se aplicam, no caso do contrato de seguro, apenas às Condições Gerais e Especiais – repositórios típicos de cláusulas contratuais gerais –, ou também a outros tipos de documentos, designadamente informações pré-contratuais. Vejamos.

O artigo 2.º da LCCG refere que esta lei é aplicável, salvo disposição em contrário, a todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros. O âmbito amplo desta disposição parece indiciar a aplicabilidade da alínea i) do artigo 21.º a qualquer transcrição de uma cláusula contratual geral, independentemente do respetivo documento ou suporte.

Porém, a citada disposição haverá de ser lida *cum grano salis*, na medida em que, como referimos, até à alteração em apreço (Lei n.º 32/2021), a LCCG apenas estabelecia limites ao conteúdo das cláusulas contratuais, e não à sua forma. Logo, a essência da cláusula (o seu conteúdo material), sendo sempre idêntico qualquer que fosse o suporte, sempre ficaria sob a alçada normativa da lei. Já no caso das limitações formais, e atenta a opção legislativa de as inserir no artigo 21.º (e não entre os artigos 5.º ss.), o âmbito de aplicação da LCCG haverá de ser objeto de interpretação restritiva, nos termos que melhor veremos adiante.

¹⁴ Cfr. também, com relevância, o artigo 1.º da LCCG.



II – Vejamos, porém, desde já, quais os documentos que tipicamente reúnem as cláusulas contratuais gerais, tomando como referência o contrato de seguro. Referimos já, entre os mais evidentes, as *Condições Gerais e Especiais*. Porém, haverá que aduzir também as *Condições Particulares*, não sendo insólito que o clausulado contratual seja total ou parcialmente carregado, por opção do predisponente (segurador), para este documento.

Haverá ainda que contar com o formulário de *proposta*¹⁵ – que, consoante os casos, poderá conter apenas informações, declarações de ciência (e de vontade, esta sim, já dirigida à aceitação do clausulado previamente comunicado), etc., ou autênticas cláusulas reguladoras do contrato e dependentes do acordo de vontades –, com quaisquer documentos avulsos que acompanhem o dito formulário, bem como com as *atas adicionais*, instrumentos que, na prática seguradora, formalizam as alterações ao contrato.

Todos estes documentos, *na medida em que contenham cláusulas contratuais gerais*, ficarão sujeitos às limitações de formato acima referidas, sem prejuízo da interpretação restritiva do regime que adiante propomos.

III – Fora do âmbito de aplicação da LCCG (e, conseqüentemente, das limitações de formato nela introduzidas) fica todo o clausulado que não seja qualificável como cláusulas contratuais gerais, designadamente, o que, carecendo de caráter de generalidade, tenha sido negociado individualmente com o cliente. Excluída está

¹⁵ Sobre a função do formulário de proposta no *iter* negocial de seguro, cfr. Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 45 ss.



também, por força da alínea a) do artigo 3.º da LCCG a aplicação do diploma a cláusulas típicas de fonte legal, injuntivas ou supletivas, importadas para o contrato.

As alterações introduzidas também não se aplicam – em virtude da inserção sistemática do artigo 21.º da LCCG – quando o aderente não assuma a natureza de consumidor final, o que ocorrerá sempre que o mesmo seja uma empresa ou um profissional (será o caso típico em algumas modalidades de seguros, como as de acidentes de trabalho ou os seguros de responsabilidade civil profissional), e, em regra, sempre que está em causa um seguro de grupo não contributivo ou um seguro de grandes riscos.

Outro tipo de documentos específicos de uso corrente em seguros, como os avisos de pagamento e recibos de prémio, as participações de sinistro e recibos de indemnização, os extratos de conta, quaisquer declarações de ciência em geral, correspondência diversa, etc., por não conterem, em regra, cláusulas contratuais, encontram-se também fora do âmbito de aplicação dos requisitos de formato introduzidos.

IV – Importa ainda referir as informações pré-contratuais. No caso do contrato de seguro, os artigos 18.º a 21.º (e, quanto aos seguros de vida, também o 185.º), todos do RJCS, preveem a prestação por escrito, pelo segurador, ao potencial tomador do seguro, antes de este se vincular, de um conjunto significativo de informações. Sem prejuízo da relevância de todas elas, entre as mesmas contam-se meras informações práticas e dados factuais, assim como as mais significativas regras aplicáveis ao contrato. Por outras palavras, as informações pré-contratuais incidem, em parte, sobre cláusulas contratuais.



Porém, como o inerente dever de informação pré-contratual previsto no RJCS é acumulável com o estabelecido no artigo 5.º da LCCG (dever pré-contratual de comunicação integral das cláusulas contratuais gerais aplicáveis)¹⁶, não o suprimindo, afigura-se admissível e frequente que, para evitar a duplicação e sobrecarga de informação, o documento de *informações pré-contratuais* fornecido pelo segurador contenha uma síntese das cláusulas de informação obrigatória, e não uma reprodução fiel e integral das mesmas.

Neste contexto, e porque a função deste documento é a de informar e não disciplinar as relações entre as partes (é para essa disciplina que são convocadas as condições gerais, especiais e particulares), consideramos que não são aplicáveis às informações pré-contratuais os novos requisitos de formato introduzidos à LCCG. Mas há ainda uma outra razão, que passamos a expor.

¹⁶ É igualmente acumulável com os deveres de informação pré-contratual associados a documentos de informação de formato uniforme, como o Documento de Informação sobre Produtos de Seguros (DIPS), previsto no artigo 33.º do RJDS, e aplicável aos seguros não vida, bem como o Documento de Informação Fundamental, regulado pelos artigos 5.º ss. do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, e aplicável aos Produtos de Investimento com Base em Seguros (PIBS). É, de resto, também acumulável, designadamente, com os deveres de informação pré-contratual decorrentes: do artigo 8.º da LDC; do n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil; de várias disposições do RJDS; e dos artigos 13.º ss. do regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores (Lei n.º 95/2006, de 29 de maio), quando seja o caso.



V.4 – Cont.: a interpretação restritiva do preceito

I – Verificámos que, na sua literalidade – e numa solução que consideramos de técnica legislativa normativamente incoerente e tecnicamente deficiente –, a LCCG comina com a nulidade as cláusulas que não respeitarem os requisitos de formato agora estabelecidos.

Quanto às cláusulas proibidas em função do carácter abusivo do seu conteúdo, consideramos indubitável que, independentemente do número de reproduções e da diversidade de formatos ou suportes que a cláusula assuma, tanto a invocação da sua nulidade no âmbito de um dado contrato, como a decisão inibitória a que haja lugar, são insupríveis e afetam a essência da cláusula.

Mas fará sentido a mesma conclusão para a proibição em função do formato? Como referimos, o formato corresponde, não à essência, identidade, matéria, teor ou substância de uma cláusula, mas à sua aparência. A mesma cláusula pode, assim, apresentar-se sob vários formatos e em diferentes suportes. Logo, a cominação prevista não afetará a identidade ou essência da cláusula, mas apenas as representações visuais da mesma que não respeitem o formato mínimo definido. Logo, quaisquer outras representações que respeitem os parâmetros legais permanecem válidas.

Portanto, no caso da nulidade (ou inibição de uso) em função do conteúdo, a cláusula fica inquinada, quaisquer que sejam as suas representações. Já no caso da nulidade (ou, se configurável, inibição de uso) em função do formato, só ficam inquinados os formatos que não respeitem os limites legais. Não se trata, portanto, em rigor, de uma nulidade *da cláusula* em função do formato (já que a



identidade da cláusula não sai beliscada), mas de uma nulidade *do próprio formato*.

II – Quais as consequências práticas desta conclusão? Vimos que as duas grandes vertentes disciplinares da LCCG operam autonomamente. Assim, uma cláusula válida (não proibida) que não seja comunicada ao aderente, nos termos do artigo 5.º da LCCG, fica excluída do contrato singular. Em contrapartida, uma cláusula proibida que seja previa e integralmente comunicada ao aderente não deixa, por isso, de ser nula.

Neste contexto, relativamente às cláusulas proibidas em função do formato, se a comunicação for efetuada, nos termos previstos no artigo 5.º da LCCG, em diferentes formatos, o facto de um deles ser nulo não afeta a validade de qualquer outro nem compromete o cumprimento do dever de informação.

Em consequência, enquanto no caso das cláusulas proibidas em função do conteúdo a nulidade da cláusula contamina quaisquer representações da mesma, no caso das cláusulas proibidas em função do formato bastará que uma representação cumpra o formato legal para que fique viabilizada a validade da cláusula no contrato singular.

III – Com efeito, quando a alínea i) do artigo 21.º da LCCG dispõe que «são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: [...] i) *se encontrem redigidas* com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15» assume que o conteúdo assume um único formato e que o incumprimento do formato afeta o conteúdo.



Sendo, evidentemente, errado esse pressuposto, a deficiência de formato apenas será suscetível de afetar a representação concreta da cláusula e não a identidade ou essência da mesma. Portanto, a alteração agora introduzida deverá ser objeto de uma interpretação restritiva no sentido de que a nulidade (se assim podemos dizer) apenas incida sobre a representação da cláusula – e não sobre esta – que não respeite os limites legais de formato.

Em rigor, esta “nulidade” de uma representação formal traduzir-se-á em excluir do contrato singular a cláusula que não cumpra o referido formato (cominação que corresponde à do incumprimento dos deveres de comunicação ou informação). Melhor ainda, dever-se-ia considerar não comunicadas ao aderente (e, conseqüentemente, excluídas do contrato singular) as representações de uma cláusula que não respeitassem o formato mínimo definido.

IV – Podemos, portanto, dar um passo mais. Retomando o tema das informações pré-contratuais que reproduzam cláusulas contratuais gerais, referimos atrás que considerávamos –pela função meramente informativa (e não reguladora) das mesmas, e pelo facto de a sua apresentação não substituir, mas acrescer, ao dever de comunicação prévia e integral das cláusulas contratuais gerais (artigo 5.º LCCG) – que o documento consubstanciador daquelas informações não dever estar sujeito aos limites mínimos de formato agora estabelecidos.

Ainda assim, mesmo que se considere que as cláusulas contratuais gerais reproduzidas nas informações pré-contratuais devem respeitar o formato agora previsto na LCCG, o incumprimento de tal formato fica sanado pela observância do



mesmo em outros suportes documentais que deem cumprimento ao citado artigo 5.º (transmissão prévia e integral, designadamente, das condições gerais e especiais aplicáveis).

V.5 – Dependência de regulamentação?

Estarão os requisitos de formato sujeitos a regulamentação? A questão não é despicienda, já que as limitações formais introduzidas implicam a revisão de toda a documentação contratual dos predisponentes, para a qual a *vacatio legis* da Lei n.º 32/2021 (90 dias) não é generosa. Ora, a incerteza quanto à eventual regulamentação da matéria, no sentido de clarificar algumas dúvidas e de remover incertezas, sendo desejável, esvaziaria, em grande medida, de efeito útil, a referida *vacatio legis* para a operacionalização das alterações introduzidas.

Vejamos. O n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 32/2021 estabelece que o Governo *regulamenta o presente diploma* no prazo de 60 dias, acrescentando o n.º 2 que essa regulamentação *inclui* a criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades. Assim, um argumento literal aponta para que a regulamentação prevista abranja todo o diploma e inclua (mas não se cinja) à criação do referido sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas.

Em termos mais substanciais, as limitações formais introduzidas, não obstante os problemas e dúvidas que suscitam, não parecem carecer de regulamentação (quando muito, de algumas correções



legislativas, de que vimos dando conta), sendo passíveis de implementação direta. Portanto, não se afigura, à partida, necessidade de regulamentação da matéria em análise.

Em qualquer caso, mal andou também o legislador ao não clarificar desde já se a regulamentação incidirá apenas sobre a referida criação do sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, ou também sobre as mencionadas limitações de formato.

V.6 – Problemas de eficácia operacional

À semelhança de outras intervenções legislativas (mais criteriosas e diligentes, é certo), a presente vem contribuir para o que podemos designar por *paradoxo da informação*. A circunstância de o acréscimo de deveres informativos, com várias fontes normativas em sobreposição, e do inerente volume de informação transmitida, contribuir, afinal, para inviabilizar qualquer possibilidade da respetiva assimilação pelo aderente. É matéria que temos afluído noutros textos¹⁷ e à qual haveremos de voltar.

No presente caso, e não obstante resultarem já, do regime aplicável ao contrato de seguro, deveres de legibilidade do clausulado (n.º 1 do artigo 36.º do RJCS), as limitações de formatação agora introduzidas tenderão a alongar a dimensão dos

¹⁷ P. ex., Luís Poças, “Artigo 33.º - Anotação”, in Pedro Romano Martinez e Filipe Albuquerque Matos (Orgs.), *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 301.



documentos de suporte do clausulado, tornando a sua leitura mais penosa.

No caso dos seguros, ao tamanho mínimo dos caracteres agora definido acresce a circunstância de o n.º 3 do artigo 37.º do RJCS exigir que determinadas cláusulas surjam escritas em caracteres destacados *e com maior dimensão do que os demais*.

Para além da necessidade de reformatação de todo o clausulado, por parte dos predisponentes, como consequência direta da presente alteração, a mesma cria um incentivo adicional ao abandono do suporte de papel, e, mediante convenção (n.º 2 do artigo 34.º do RJCS), à disponibilização do clausulado (apólice) em suporte eletrónico duradouro. Sendo uma consequência com um importante impacto ambiental positivo, a mesma tenderá a criar um maior distanciamento entre o aderente e o clausulado, tornando mais cómodo o arquivo, mas menor a apetência pela respetiva leitura.

VI – Conclusões

Embora com propósitos louváveis e de âmbito muito cirúrgico, pensamos que a intervenção legislativa materializada na Lei n.º 32/2021 padece, do ponto de vista técnico e normativo, de várias deficiências merecedoras de reparo, a denotarem falta de diligência e esmero.

Entre os aspetos que apontámos, encontra-se a admissibilidade legislativa de uma aparente opção, pelo predisponente, entre um



tamanho de letra objetivamente determinado (2,5 milímetros) e outro (tamanho 11) que fica indexado ao tipo de letra, podendo redundar numa mancha gráfica ilegível. A admissibilidade dessa opção entre duas alternativas potencialmente inconciliáveis será, portanto, de molde a retirar efeito prático ao propósito da intervenção legislativa.

Também em matéria de espaçamento de linhas, o estabelecimento cumulativo de uma dupla condição (tamanho de letra e espaçamento entre linhas) para que a cláusula seja proibida leva a que baste a observância de um dos requisitos de formato para garantir a validade da cláusula. Também aqui a redação do texto legal compromete o intuito e a eficácia da alteração introduzida à LCCG.

Mais relevante – e grave – porém, será a incoerência normativa da alteração. Com efeito, sublinhámos que a LCCG encerra duas vertentes principais de defesa do aderente. Uma que visa garantir as condições eficaz conhecimento do teor das cláusulas pelo aderente, materializando-se no estabelecimento de deveres de comunicação e de informação e cominando o incumprimento destes com a exclusão da cláusula do contrato singular. E uma segunda vertente que se traduz na proibição de cláusulas abusivas, estabelecendo limites materiais ao conteúdo das mesmas e cominando o respetivo incumprimento com a nulidade das cláusulas no contrato singular e com a possibilidade de inibição judicial do seu uso em contratos futuros.

Ora, sendo certo que as limitações de formato estabelecidas pela Lei n.º 32/2021 nada têm que ver com o conteúdo das cláusulas, antes pretendendo assegurar a sua boa legibilidade – e, logo, que o



aderente possa inteirar-se eficazmente do conteúdo das mesmas – a alteração à LCCG haveria de ter sido enquadrada na primeira vertente (excluindo do contrato singular a cláusula que tivesse sido comunicada sem o respeito pelo formato mínimo), e não na segunda.

A demonstração da incoerência normativa da intervenção resulta de a identidade da cláusula decorrer do respetivo conteúdo, e não do formato em que se apresenta. Ora, dispondo o predisponente de documentos que apresentem o clausulado em diferentes formatações, poderá a mesma cláusula ser simultaneamente considerada nula e válida, e ser o seu uso futuro considerado lícito e interdito, em função de um formato que é, por natureza, contingente.

A solução para a referida incoerência traduzir-se-á, do nosso ponto de vista, numa interpretação restritiva do texto legal, de tal forma que, sendo a cláusula comunicada ao aderente em mais de um formato, a licitude da cláusula fica assegurada desde que o dever de comunicação seja cumprido por recurso a, pelo menos, *um* formato válido.

Luís Poças



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

www.revistadedireitocomercial.com
2021-06-30